



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2012

(Do Sr. Júlio Campos)

Dispõe sobre a divulgação de demonstrativos de receitas e despesas referentes à realização de concursos públicos no âmbito da administração pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União deverão divulgar, em seus respectivos sítios na rede mundial de computadores, demonstrativos de receitas e despesas referentes a concursos para provimento de cargos ou empregos públicos realizados sob sua responsabilidade, ainda que realizados mediante contratação de terceiros.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre o conteúdo e a forma de apresentação dos demonstrativos a que se refere o *caput*, bem como sobre o prazo para o lançamento e permanência de acesso às informações.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando a autoridade responsável às sanções correspondentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a concursos cujos editais de abertura já tenham sido publicados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Os concursos para provimento de cargos ou empregos públicos no âmbito da administração pública federal têm atraído contingente cada vez maior de interessados. A inscrição de milhares de candidatos torna a realização desses certames uma operação de grande vulto, envolvendo a aplicação simultânea de provas em múltiplos locais, com a complexidade logística daí decorrente.

Por força da magnitude das operações que caracterizam os concursos, predomina a execução indireta dos mesmos, mediante a contratação de instituições públicas ou privadas especializadas em organizar e realizar certames dessa natureza. As despesas incorridas são custeadas pela cobrança de taxas de inscrição, propiciando a arrecadação de receitas substantivas.

Apesar dos expressivos montantes de recursos envolvidos, os órgãos e entidades da administração pública não costumam divulgar demonstrativos contábeis que comprovem a efetiva aplicação da receita decorrente do pagamento das taxas de inscrição. Essas informações são de evidente interesse geral e deveriam ser obrigatoriamente divulgadas, em consonância com o disposto na Lei de Acesso às Informações – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O projeto ora apresentado tem por intuito estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de demonstrativos de receitas e despesas referentes à realização de concursos para provimento de cargos ou empregos públicos, nos termos a serem definidos em regulamento. O descumprimento dessa exigência sujeitará o agente público a responder por improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, cujo art. 11, VI, considera ato atentatório aos princípios da administração pública o fato de deixar de prestar contas quem esteja obrigado a fazê-lo.

Em respeito à autonomia política e administrativa dos entes federados, a obrigatoriedade de divulgação ora proposta seria restrita aos órgãos e entidades da administração pública federal. Sabe-se, entretanto, que as boas práticas administrativas adotadas pela União são logo seguidas pelos Estados e Municípios, mediante normas de sua própria alçada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando, assim, que a proposição dá efetivo cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, a que está sujeita a administração pública, confio no indispensável apoio dos nobres Pares para sua conversão em norma legal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado JÚLIO CAMPOS